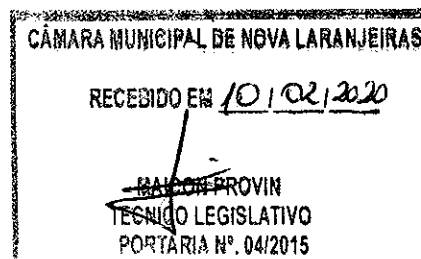


## PARECER JURÍDICO, 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

PROJETO DE LEI: 01/2020

AUTORIA: LEGISLATIVO



**SÚMULA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.**

### I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras-PR, que dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015.

É breve o relatório.

### II – DO MÉRITO

A matéria posta em questão possui amparo na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

O art. 37, inciso X, da CF dispõe o seguinte:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso).

Já o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica Municipal, dispõe o seguinte:

**Art. 94** – Aplicam-se a administração pública municipal, além dos princípios elencados no art. 91, também o seguinte:

...

**X - a remuneração dos servidores públicos** e os subsídios dos agentes políticos e dos secretários municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso)

De acordo com citada norma constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, reverter o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Destarte, a Constituição Federal determina que haja revisão anual dos vencimentos dos servidores e em data única, portanto, há atendimento dessa premissa no presente caso.

Por outro lado, importantíssimo frisar que anualmente estes valores deverão ser revistos com a aplicação do índice oficial, como, por exemplo, o INPC/IBGE no presente caso ou outro que se coadune com as possibilidades financeiras da Municipalidade, a fim de que a inflação não lhes corra o poder aquisitivo.

De outra banda, o Poder Legislativo é competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Legislação Pátria.

Deste modo, considerando a obrigatoriedade constitucional em atualizar a remuneração dos servidores públicos, considerando a aplicação do índice do INPC/IBGE, tido como índice inflacionário oficial, considerando a desnecessidade da apresentação de impacto orçamentário/financeiro, com base nos artigos 16 e 17, § 6º, da Lei Federal nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - "devido não haver "criação de despesa" e sim uma reposição das perdas inflacionárias", resta claro que o projeto de lei possui amparo na legislação pátria.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e viabilidade da tramitação do projeto de lei em questão.

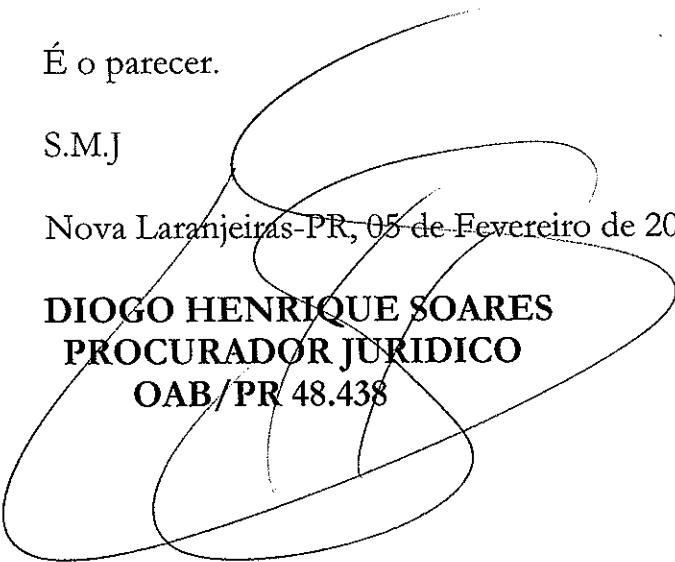
Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

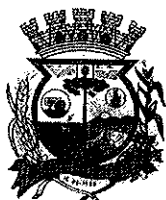
É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 05 de Fevereiro de 2020.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**  
**OAB/PR 48.438**





**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85.350-000  
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br  
Fone: (42) 3637-1202

---

Ofício nº. 01/2020 - CLJR

Nova Laranjeiras, em 03 de fevereiro de 2020.

Ao Bacharel em Contabilidade  
Senhor Leomar Caimi  
Ref: Complementação documental  
Projeto de Lei nº. 01/2020 - Autoria Poder Legislativo

Ilustríssimo Senhor

Em virtude da tramitação do Projeto de Lei nº. 01/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que tem como súmula: **"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS E ALTERA OS ANEXOS II E V DA LEI MUNICIPAL Nº. 1064/2015"**, onde foi aceita sua entrada na Sessão Ordinária na data epigrafada, e baixada esta comissão para exarar seu parecer.

Informamos que foi constatado pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador quem vos subscreve, que o referido projeto não apresentou o impacto financeiro, estando dessa forma, em desacordo com o artigo 16, I da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e como este é o momento oportuno, solicito o mesmo.

Em razão disso, com o escopo de complementar os anexos do projeto de lei em questão, REQUISITO com urgência a elaboração do referido impacto financeiro, para que possamos exarar o Parecer da Comissão.

Era o que me cabia informar e solicitar.

Atenciosamente,

**ALTAMIRO SCHEFFER**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

# IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DE GASTOS TOTAIS, MEDIANTE REVISÃO SALARIAL NO LIMITE DE 4,48% PARA OS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS

| MESES                       | 2020              | 2021              | 2022              |
|-----------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| JANEIRO                     | 47.632,04         | 49.061,00         | 50.532,83         |
| FEVEREIRO                   | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| MARÇO                       | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| ABRIL                       | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| MAIO                        | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| JUNHO                       | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| JULHO                       | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| AGOSTO                      | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| SETEMBRO                    | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| OUTUBRO                     | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| NOVEMBRO                    | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| DEZEMBRO                    | 49.765,95         | 51.258,92         | 52.796,68         |
| 13º SALÁRIO + 1/3 ADICIONAL | 66.354,60         | 68.345,22         | 70.395,57         |
| <b>TOTAL</b>                | <b>661.411,49</b> | <b>681.254,34</b> | <b>701.691,88</b> |

Obs.: Para o ano de 2021 e 2022, aplicação somente de REVISÃO SALARIAL ANUAL (Salário Mínimo), índice aproximado para aplicação de 3,00% (Três por cento).

## TOTAIS SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS

| VÍNCULO                             | 2020              | 2021              | 2022              |
|-------------------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS | 661.411,49        | 681.254,34        | 701.691,88        |
| <b>TOTAL</b>                        | <b>661.411,49</b> | <b>681.254,34</b> | <b>701.691,88</b> |

## TOTAIS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES

| VÍNCULO                                     | 2020              | 2021              | 2022              |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|
| PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES | 537.580,08        | 553.707,48        | 570.318,70        |
| <b>TOTAL</b>                                | <b>537.580,08</b> | <b>553.707,48</b> | <b>570.318,70</b> |

NOTA: Utilização dos valores em reais dos Subsídios mensais do Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, para COMPOSIÇÃO dos Índices Percentuais.

## ÍNDICES PERCENTUAIS

| PERÍODO/ANO | 6% - RCL | 70% - LOA |
|-------------|----------|-----------|
| 2020        | 2,86%    | 63,10%    |
| 2021        | 2,95%    | 64,99%    |
| 2022        | 3,03%    | 66,95%    |

## JUSTIFICATIVA

Para atingir os índices previstos na RCL (6%), necessitamos incorrer numa despesa global anual ao Orçamento do Poder Legislativo Municipal, sendo no ano de 2020 projetado num Montante de R\$ 2.112.726,26 (Dois milhões, cento e doze mil setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), SIM-AM Limite para despesa do Poder Legislativo (Base de Cálculo), com Despesas de Pessoal (Servidores Efetivos, Comissionados e Agentes Políticos), deduzidos de Despesas Extra-Orçamentária e a LOA (70%) do Orçamento da Câmara Municipal prevista para o Exercício Financeiro apresentado, decorre da projeção da RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE 2020 – EXECUTIVO MUNICIPAL de R\$ 41.900.000,00 (Quarenta e um milhões e novecentos mil reais), perante análise, estamos amparados pela lei vigente e atendendo o disposto no que tange o artigo 37 da Carta Magna.

É o que apresentamos,

Nova Laranjeiras, 04 de fevereiro de 2020.

LEOMAR CAIMI

Contador

CRG PR 048.043/O-4

LEOMAR CAIMI  
Cont. CRG PR 48.043/O-4  
CPF: 786.877.489-49  
RG: n.º. 4.583.329-2 PR

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

**PARECER Nº. 02/2020.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 01/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Altamiro Scheffer (Presidente), Antônio Meurer (Secretário) e Robison Camargo da Silva (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 01/2020 de autoria do Poder Legislativo Municipal, que tem como súmula: “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS. E ALTERA OS ANEXOS II E V DA LEI MUNICIPAL Nº. 1064/2015**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

**DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que trata-se de projeto encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal para aplicação da Revisão Geral Anual para os servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo. O índice divulgado pelo INPC/IBGE foi de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), acumulados no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, excetuando-se dessa revisão os agentes políticos.

**DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Após estudos no que refere à legalidade do projeto, constato que não há ilegalidade no projeto em questão, pois o mesmo está de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Regimento Interno e Constituição Federal, ademais analisando o impacto financeiro emitido pelo Bacharel em Contabilidade desta Casa de Leis, denota-se que há orçamento e o índice de pessoal está dentro dos limites constitucionais.

Importante ressaltar, que a revisão é relativa a janeiro de 2019 a dezembro de 2019, apurados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, o qual acumulou nesse período o percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento).

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, assim rege:

*Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso).

Dessa forma, como o Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº. 001/2020 dispondo sobre a revisão geral anual de seus servidores, em consonância com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal a Mesa Diretora encaminha em mesma data e índice a Revisão Geral Anual de seus servidores efetivos e comissionados, em obediência ao dispositivo legal acima descrito.

E como compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa (artigo 40, Inciso I do R.I.) e emitir parecer sobre processo legislativo (artigo 40, inciso VII, alínea n do R.I.), exaro VOTO pela apreciação da matéria ao plenário, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 04 de fevereiro de 2020.

  
**ROBISON CAMARGO DA SILVA**  
RELATOR

---

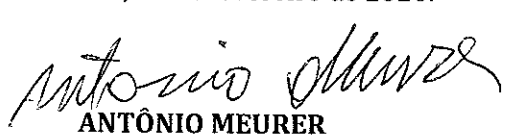
**DO PARECER DA COMISSÃO**  
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 001/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 04 de fevereiro de 2020.

  
**ALTAMIRO SCHEFFER**  
Presidente

  
**ANTÔNIO MEURER**  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

---

**ATA Nº. 02, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CLJR**

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, as dez horas e trinta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, senhores vereadores Altamiro Scheffer, Antônio Meurer e Robison Camargo da Silva, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 01/2020, súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão, acompanham o voto do relator pelo encaminhamento do projeto em questão para apreciação da matéria ao plenário, pois entendem estar regular, legal, não havendo óbice para sua tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
ALTAMIRO SCHEFFER  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO MEURER  
SECRETÁRIO

  
ROBISON CAMARGO DA SILVA  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO



**PARECER Nº. 02/2020.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 01/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Exmo. Sr.

CLECIANDRO VERONEZE

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Avelino Laureça dos Santos (Presidente), Antônio Alves da Cruz (Secretário) e Erna Muller Gomes (Relatora), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 01/2020 de autoria do Poder Legislativo Municipal, que tem como súmula: “**DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS. E ALTERA OS ANEXOS II E V DA LEI MUNICIPAL Nº. 1064/2015**”, instados a se manifestar, exaram seu parecer conforme segue:

#### **DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei, constatamos que trata-se de projeto encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal para aplicação da Revisão Geral Anual para os servidores efetivos e comissionados do Poder Legislativo. O índice divulgado pelo INPC/IBGE foi de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento), acumulados no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, excetuando-se dessa revisão os agentes políticos.

#### **DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Após estudos no tocante financeiro, deve ser considerado que após análise do Impacto Orçamentário e Financeiro expedido pelo Contador desta Casa de Leis, o qual projeta para os anos posteriores uma revisão salarial de 3% (três por cento) e com a projeção já informada do Poder Executivo de que a Receita Corrente Líquida – RCL está estimada para 41.900.000,00 (quarenta e um milhões e novecentos mil reais) para o exercício de 2020, a revisão a ser concedida aumentará aos cofres públicos apenas R\$ 2.133,91 (dois mil cento e trinta e três mil reais e noventa e um centavos), mensais e que teremos o índice de **2,86%** (dois vírgula oitenta e seis por cento) do montante total de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida e ainda poderemos atingir, no máximo **63,10%** (sessenta e três vírgula dez por cento) da Lei Orçamentária Anual, que tem seu limite em 70% (setenta por cento) do orçamento, neste ano de 2020. Portanto, no momento, estamos muito longe dos índices de alerta, dessa forma, podendo ser concedido a revisão geral anual.

Além disso, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso X, assim rege:



Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso).

Dessa forma, como o Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº. 001/2020 dispondo sobre a revisão geral anual de seus servidores, em consonância com o artigo 37, inciso X da Constituição Federal a Mesa Diretora encaminha em mesma data e índice a Revisão Geral Anual de seus servidores efetivos e comissionados, em obediência ao dispositivo legal acima descrito.

E como compete a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, em especial o contido no artigo 41, Inciso I, alínea “c” do Regimento Interno (Questão Financeira) exaro VOTO PELA APRECIACÃO DA MATÉRIA EM PLENÁRIO, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 06 de fevereiro de 2020.

ERNA MULLER GOMES  
RELATORA

DO PARECER DA COMISSÃO  
(Art. 65, III R.I.)

Analizando o Projeto de Lei em questão e o voto da relatora, acompanhamos o entendimento da relatora e somos **FAVORÁVEIS À TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI Nº. 01/2020**, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 06 de fevereiro de 2020.

AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS  
Presidente

ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
Secretário



*ATA Nº. 02, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020*  
*COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA - CFTCE*

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, as dez horas e quinze minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, senhores vereadores Avelino Laureança dos Santos, Antônio Alves da Cruz e Erna Muller Gomes, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 01/2020, súmula: Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Nova Laranjeiras, e altera os anexos II e V da Lei Municipal nº. 1064/2015, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e o Secretário da Comissão, acompanham o voto da relatora pelo encaminhamento do projeto em questão para apreciação da matéria em plenário, pois entendem estar legal, não havendo óbice para sua tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
ANTÔNIO ALVES DA CRUZ  
SECRETÁRIO

  
ERNA MULLER GOMES  
RELATORA

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO